

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA DANGELS LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na sessão de julgamento das propostas apresentadas na Tomada de Preços nº 003/2023, que declarou vencedora a empresa SOCIEDADE COMERCIAL JPP CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente apresenta como razões de recorrer os argumentos consistentes de inexequibilidade da proposta, erros na planilha de cálculos e infringência aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e ausência de julgamento objetivo por parte da CPL ao proceder com a correção dos erros materiais da planilha da licitante vencedora.

Entretanto, a argumentação da recorrente não se sustenta.

É incumbência da recorrente trazer aos autos elementos que comprovem a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irresignação se baseie apenas em meras suposições.

Portanto, diante da ausência de provas quanto à inexequibilidade da proposta vencedora, não é possível desclassificá-la por tal motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado do TJMG:

EMENTA: Agravo de Instrumento - medida cautelar - Licitação -Falta de Comprovação da Alegada Inexequibilidade da Proposta - Fumus boni juris e periculum in mora - Requisitos Ausentes - Recurso Não Provido - Para a concessão da medida liminar, devem concorrer concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente qualquer deles, não há que se falar em deferimento da liminar. - Constitui incumbência da empresa agravante trazer aos autos elementos que comprovem a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irresignação se baseie apenas em meras suposições, eis que, como é sabido, a ""manifesta inexequibilidade"" de que trata o art.48, Il da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.695147-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2010, publicação da súmula em 16/03/2010). (g.n.)



CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o TCU, os critérios definidos no art. 48, inciso II, §1°, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Ademais, a desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada. Nesse sentido caminha a Súmula nº 262 do TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1°, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."(g.n.)

Destaca-se, em reforço, da jurisprudência do órgão que:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão 3092/2014-Plenário - Relator: BRUNO DANTAS Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 223.Boletim de Jurisprudência nº 63 de 24/11/2014.)(g.n.)

É importante destacar que o Município de Monte Azul tomará todas as medidas necessárias para apurar e resolver qualquer deficiência na execução do contrato, a fim de preservar o interesse público que se pretende satisfazer com a contratação. O rigor na fiscalização do contrato e a aplicação de sanções contratuais, se necessárias, são instrumentos à disposição da Administração Municipal para assegurar que o objeto contratado seja prestado conforme acordado.

Quanto à diligência realizada pela CPL, consistente na correção da soma dos preços unitários da planilha, os subitens 22.6 e 22.8, do Edital, estabelecem, respectivamente, que:

"22.6 - A Comissão Permanente de Licitação poderá relevar erros formais em quaisquer documentos apresentados, desde que tais erros não alterem o conteúdo dos mesmos;

22.8 - A Comissão de Licitação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer, ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação ou proposta;"

No caso dos autos, o valor do preço global apresentado pela SOCIEDADE COMERCIAL JPP CONSTRUTORA LTDA, foi de R\$ 296.194,02, ao passo que a soma



CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 – Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL – ESTADO DE MINAS GERAIS

dos itens unitários alcançou o importe de R\$ 296.153,09, ou seja, com diferença a menor de R\$ 40,93, correspondente ao percentual de 0,014%. Após a diligência, essa licitante foi declarada vencedora, prevalecendo o preço da soma unitária dos itens.

Já a recorrente apresentou a proposta de preço global no valor de R\$ 368.783,45, com diferença a maior da proposta vencedora de R\$ 72.630,36, correspondente ao percentual de 19,69%.

Dessa forma, é evidente que a diferença de R\$ 40,93 entre a soma dos itens unitários e o valor do preço global da proposta vencedora não justifica a contratação da recorrida pelo preço acima indicado, resultando na desproporcionalidade da desclassificação ante o mero erro formal.

Convém registrar que, de acordo com o art. 3.º da Lei 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Assim, é intuitivo que a contratação de proposta mais onerosa em detrimento de proposta mais vantajosa, em virtude, apenas, de erros materiais irrelevantes e sanáveis atenta contra os princípios da proporcionalidade e economicidade.

A mera correção da proposta, sem aumentar o valor global do preço, em nada violaria o princípio constitucional da legalidade, na perspectiva da vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito da possibilidade de realização de diligências, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento no sentido de que erros formais nas propostas de preço podem ser sanados, desde que não se majore o preço global, conforme Acórdão n. 830/2018 – Plenário, *in verbis*:

"9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU."(g.n.)

Logo, a conduta adotada pela CPL atende a orientação fixada pelo Tribunal de Contas da União, que permite a correção de erros materiais irrelevantes, quando preservado o interesse público, conforme se extrai do Acórdão n.º 2637/2015, assim sumariado:



CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

MONTE AZUL - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PREVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (Ministro Bruno Dantas, j. 21.10.2015, Ata 42/2015).(g.n.)

Por fim, as alegações de violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e ausência de julgamento objetivo por parte da CPL não se sustentam. Observa-se que o processo licitatório foi conduzido de forma isonômica, com transparência e observância às normas legais, ao instrumento convocatório, com decisão em observância a jurisprudência dominante em relação aos temas.

Diante do exposto, e após minuciosa análise das razões e contrarrazões apresentadas, bem como da documentação e dos argumentos jurídicos pertinentes, esta Comissão Permanente de Licitação julga improcedente o recurso interposto pela CONSTRUTORA DANGELS LTDA, mantendo a decisão que classificou a proposta da SOCIEDADE COMERCIAL JPP CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame.

Ato contínuo, faço subir os autos devidamente informados para apreciação da Autoridade Superior.

Monte Azul/MG, em 14 de dezembro de 2023.

LUIZ XAVIER NETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação